



ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
CNPJ: 06.014.351/0001-38

DECRETO Nº 860 DE 27 DE MARÇO DE 2023.

Regulamenta instalação de anúncios de publicidade nos termos do artigo 126 da Lei Municipal nº 1.036/2006 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, e;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar, organizar, controlar e fiscalizar o uso dos meios de publicidade no Município;

CONSIDERANDO que o impacto ambiental dos meios de publicidade requer o estabelecimento de procedimentos para o seu ordenamento no Município;

CONSIDERANDO que a aplicação dos dispositivos dos art. 126 a 142, da Lei Municipal 1.036/06 não contempla os procedimentos administrativos de cobrança da Taxa e de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos, dos meios de publicidade,

DECRETA:

CAPÍTULO I **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º. A instalação de engenhos de divulgação de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de licença prévia, emitida sempre a título precário, pela Secretaria Municipal de Obras.

Parágrafo único. As exigências do presente artigo abrangerão todos e quaisquer meios de publicidade e propaganda e de qualquer natureza.

2º. Para os efeitos da Lei Municipal n.º 1.036/2006 - Código Postura do Município de Bacabal, e deste Decreto, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I - exploração de propaganda e publicidade nos logradouros públicos é o engenho de divulgação de publicidade que esteja voltado diretamente para as vias públicas e demais espaços públicos, expostos ao ar livre ou nas fachadas externas das edificações;



ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
CNPJ: 06.014.351/0001-38

- II - engenho de divulgação de publicidade é o conjunto formado pela estrutura de fixação, pelo quadro próprio e pela publicidade ou propaganda nele contida;
- III - veículo de publicidade tem o mesmo significado de engenho de publicidade;
- IV - propaganda é qualquer forma de difusão de ideias, produtos, mercadorias ou serviços, mediante a utilização de quaisquer materiais, por parte de determinada pessoa física ou jurídica;
- V - publicidade tem o mesmo significado de propaganda;
- VI - publicidade ao ar livre é a veiculada exclusivamente por meio de engenhos externos, assim considerados aqueles afixados nos logradouros públicos ou em locais visíveis destes;
- VII - quadro próprio de um engenho é o elemento físico utilizado exclusivamente como suporte de publicidade;
- VIII - face é cada uma das superfícies de exposição de um engenho;
- IX - área total de um engenho é a soma das áreas de todas as suas superfícies de exposição, exceto sua estrutura ou suporte;
- X - fachada é qualquer das faces externas de uma edificação, quer seja edificação principal, quer seja complementar, como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;
- XI - fachada principal é qualquer fachada voltada para logradouro público;
- XII - testada de lote é a extensão da divisa do lote com o logradouro público;
- XIII - recuo frontal é a menor distância entre a edificação e o alinhamento do imóvel onde se localiza;
- XIV - imóvel edificado é o terreno ocupado total ou parcialmente com edificação de caráter permanente;
- XV - terreno não edificado é o imóvel não ocupado, ou ocupado parcialmente com edificação de caráter transitório, como imóvel em construção, estacionamento, lavajato, circo, parques e afins;
- XVI - alinhamento é a linha divisória entre o lote e cada logradouro para o qual tem frente;
- XVII - via estadual e/ou federal – superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, de responsabilidade estadual e/ou federal, compreendendo a pista, a ilha e canteiro central, a calçada, o acostamento e faixa lateral.
- XVIII - logradouro ou logradouro público é o espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como: pista de rolamento, ilhas, rótulas, calçada, praças, parques, áreas de lazer e similares.

Art. 3º. A ordenação e o licenciamento de anúncios de publicidade no Município de Bacabal ficam disciplinados e regulamentados por este Decreto, com os seguintes objetivos:



ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
CNPJ: 06.014.351/0001-38

- I - organizar, controlar e orientar o uso de mensagem visual de publicidade de qualquer natureza, respeitando o interesse coletivo, as necessidades de conforto ambiental e as prerrogativas individuais;
- II – o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- III – a segurança das edificações e da população;
- IV – a valorização do ambiente natural e construído;
- V – a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- VI – a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VII – a preservação da memória cultural;
- VIII – a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- IX – a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- X – o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- XI – o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
- XII – o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º. O Município exercerá, através de seus agentes, o Poder de Polícia Administrativa, de forma a garantir a plena aplicação deste Decreto, assegurando a convivência harmônica no meio urbano.

§ 1º. No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso, em qualquer dia e hora, e a permanência pelo período que se fizer necessário, observadas as formalidades legais e garantias fundamentais, a todos os lugares, a fim de fazer observar as disposições deste Decreto, podendo, quando se fizer necessário, solicitar o apoio de autoridades policiais, civis e militares.

§ 2º. A fiscalização das atividades ou empreendimentos, que causem ou possam causar poluição visual e/ou sonora, será efetuada pelo Município, cabendo aos titulares de cargos efetivos – fiscais de atividades urbanas, ambientais, ambos em suas respectivas competências o exercício do poder de Polícia Administrativa.

Art. 5º. Todas as pessoas físicas, residentes, domiciliadas ou em trânsito pelo território municipal e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, localizadas no Município ou que de algum modo ou forma venham a promover divulgações na forma do art. 1º do presente Decreto, estão sujeitas as suas prescrições e cumprimento.



ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
CNPJ: 06.014.351/0001-38

CAPÍTULO II

Das Definições e Tipologias

Art. 6º. Para efeito da Lei Municipal n.º 1.036/06 - Código de Posturas Municipal de Bacabal, consideram-se engenhos de divulgação de propaganda e publicidade:

I - tabuleta ou "out-door" - engenho fixo, de uma ou mais faces destinado à colocação de cartazes em papel ou lona, substituíveis periodicamente com ou sem iluminação artificial;
II - painel ou placa - engenho fixo ou móvel de uma ou mais faces constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem, sendo iluminado ou não;

III - letreiro simples – é a inscrição de mensagem publicitária, signos ou símbolos pintados na própria fachada do estabelecimento comercial;

IV - folhetos e/ou cartazes - constituído por material impresso facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade de mensagem e elevado número de exemplares e afixações;

V - dispositivo de transmissão de mensagem - engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas de projeção e outros dispositivos eletrônicos e/ou cinematográficos afins;

VI - luminoso - engenho publicitário que possui dispositivo de iluminação própria ou que tenha sua visibilidade possibilitada ou reforçada por dispositivos luminosos e afixados na fachada da edificação, ou instalados ao ar livre em estrutura própria com área publicitária, em cada face, inferior a 6 m² (seis metros quadrados);

VII - letreiro e painel luminoso tipo "Front-Light" - engenho publicitário de dimensão variável que conta com lâmpadas que iluminam a mensagem frontalmente, apoiado sob estrutura própria, feita de material resistente e com área publicitária, em cada face, igual ou superior a 6 m² (seis metros quadrados);

VIII - letreiro e painel luminoso tipo "Back-Light" - engenho publicitário de dimensão variável que conta com iluminação interna ou externa por trás da tela, apoiados sob estrutura própria, feita de material resistente e com área publicitária, em cada face, igual ou superior a 6 m² (seis metros quadrados);

IX - empena cega – é a face externa da edificação comercial que não apresente abertura à iluminação, ventilação e insolação;

X - tela de cinema – é o anúncio projetado em tela de cinema, por ocasião da exibição dos filmes.

XI - *busdoor padrão* – é a publicidade veiculada no vidro traseiro dos ônibus do transporte urbano em geral, não podendo ultrapassar a média de 2,10m (dois metros e dez centímetros) de comprimento e 1,10m (um metro e dez centímetros) de altura.



ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
CNPJ: 06.014.351/0001-38

XII - *busdoor backbus* – é a publicidade veiculada na traseira completa do ônibus do transporte urbano não podendo ultrapassar a média de 3 m (três metros) de comprimento e 2,35m (dois metros e trinta e cinco centímetros) de altura.

XIII - *busdoor sidebus* – é a publicidade veiculada na lateral entre eixos dos ônibus do transporte urbano, não podendo ultrapassar a medida de 4,20m (quatro metros e vinte centímetros) de comprimento e 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura.

XIV - luminosos para táxi – é a publicidade veiculada no teto dos veículos do transporte individual de passageiros, táxis, com medidas máxima de 1m (um metro) de comprimento e 0,35cm (trinta e cinco centímetros) de altura e 0,30cm (trinta centímetros) de largura.

XV - Adesivo para táxi – é a publicidade veiculada no vidro traseiro dos veículos do transporte individual de passageiros, táxis, com medidas máximas de 1,30m (um metro e trinta centímetros) de comprimento e 0,70cm (setenta centímetros) de altura, com adesivos perfurados com transparência luminosa de 70% de acordo com a Resolução nº 960/22, do Conselho Nacional de Trânsito – COTRAN, onde deverá constar sob forma de chancela o nome da empresa e número da autorização emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Serão considerados engenhos de divulgação quando utilizados para veicular mensagem publicitária:

I - mobiliário urbano, liberados mediante concessão ou permissão do Poder Executivo, após parecer técnico favorável da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e mediante licitação;

II - balões e boias;

III - veículos de transporte coletivo e alternativo, ônibus em geral, vans, Kombis, táxis, mototáxis, dirigíveis aéreos e outros veículos automotores.

§ 2º Consideram-se mobiliário urbano as grades protetoras de árvores, lixeiras, cabines de telefone, abrigos de ônibus e de táxis, bancos, placas de nomenclatura de logradouros, barreiras de pedestres, indicadores de endereços, hora e temperatura, e outras de utilidade pública.

Art. 7º. Considera-se anúncio toda mensagem presente na paisagem urbana, visível dos logradouros e dos locais expostos ao público, que tem a finalidade de comunicar e/ou promover estabelecimentos comerciais e industriais, produtos e serviços de qualquer espécie, ideias, pessoas ou coisas, por meio de palavras, imagens, recursos audiovisuais e efeitos luminosos.

Parágrafo único. O anúncio, quanto ao tipo de mensagem, classifica-se em:

I - indicativo: identifica o próprio local da atividade, estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso, podendo, também, identificar empresas fornecedoras, colaboradoras ou patrocinadoras das atividades desenvolvidas no local através de logomarca e referência, desde que não ultrapasse um quarto da área total do anúncio;



ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
CNPJ: 06.014.351/0001-38

- II - publicitário: divulga a atividade, o estabelecimento e/ou profissionais em local distinto do imóvel onde se exerce a atividade;
- III - institucional: transmite informações de organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial nem promoção pessoal;
- IV - orientador: transmite mensagens de orientação, tais como: nomes de logradouros, tráfego, aviso de alerta ou similares; e
- V - anúncio misto: transmite mais de um tipo de mensagem.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO

Seção I Dos locais de instalação

Art. 8º. Será permitida a instalação de anúncios, desde que licenciados, nos seguintes locais:

- I - na fachada paralela do imóvel;
- II - na área livre de imóveis edificadas ou não, na forma de "outdoors" ou "totens";
- III - cobertura das edificações;
- IV - nas empenas cegas dos hotéis, hipermercados, shoppings centers, hospitais e similares;
- V - no vedado transparente, desde que restrito a faixa de segurança obrigatória, obedecida a quota estabelecida para o imóvel; e
- VI - painéis eletrônicos.

Seção II Das Proibições

Art. 9º. É expressamente proibida a inscrição e a afixação de anúncios e publicidade de qualquer natureza nos seguintes casos:

- I - quando, pela sua espécie, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - quando forem ofensivas à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;
- III - quando o vernáculo for utilizado incorretamente;
- IV - quando constituídos por inscrição na pavimentação das vias, meios-fios e calçadas;
- V - em postes da rede elétrica;
- VI - nas árvores de logradouros públicos, com exceção de sua afixação nas grades que as protegem, desde que sejam executados em placas de metal, após autorização da SEMMA;
- VII - em monumentos que constituam o patrimônio histórico;



ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
CNPJ: 06.014.351/0001-38

VIII - em estátuas, parques públicos, praças e jardins, exceto as publicidades instaladas no mobiliário urbano, mediante permissão ou concessão do Poder Executivo;

IX - quando equipados com luzes ofuscantes;

X - em bancas de jornais, revistas, pit-dogs e similares;

XI - em passagens de nível;

XII - a menos de 10m (dez metros) nas zonas urbanas e de expansão urbana e, a menos de 20m (vinte metros) nas zonas rurais, das vias rodoviárias e ferroviárias, estaduais e/ou federais que cortam o Município de Bacabal;

XIII - em postes, colunas e placas da sinalização de trânsito vertical e semafórica ou em quaisquer outros equipamentos ou instalações dos logradouros públicos, exceto as publicidades instaladas no mobiliário urbano, mediante permissão ou concessão do Poder Executivo.

XIV - em zonas de proteção ambiental, exceto as publicidades instaladas no mobiliário urbano, mediante permissão ou concessão do Poder Executivo;

XV - que façam publicidade em desacordo com o código da autoregulação publicitária – CONAR, e a legislação publicitária - Lei Federal nº 4.680/65, e seu Código de Ética;

XVI - em grades protetoras da arborização pública, quando esta apresentar mais de 10cm (dez centímetros) de diâmetro e/ou 3m (três metros) de altura, ambos medidos a partir da superfície do solo.

Art. 10. Não será permitida a distribuição de folhetos e cartazes em parques públicos, ilhas e áreas arborizadas, independentemente de sua finalidade.

Art. 11. É expressamente proibida a publicidade ou propaganda de caráter político, comercial, educacional, artística e educativa em muros e logradouros, exceto as publicidades instaladas no mobiliário urbano, mediante permissão ou concessão do Poder Executivo.

Seção III **Dos Critérios Para Instalação**

Art. 12. A instalação de engenhos de divulgação de publicidade nas edificações não poderá obstruir aberturas destinadas à circulação, iluminação ou ventilação de compartimentos da edificação.

Art. 13. Os letreiros, placas e luminosos instalados perpendicularmente à linha de fachadas dos edifícios terão as suas projeções horizontais limitadas ao máximo de 1,50m



ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
CNPJ: 06.014.351/0001-38

(um metro e cinquenta centímetros), não podendo, contudo, ultrapassar a largura do respectivo passeio.

Art. 14. Nenhum letreiro, placa ou luminoso poderá ser fixado em altura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio, com afastamento mínimo a 10cm (dez centímetros), medidos perpendicularmente à linha da fachada.

Parágrafo único. O estabelecido no presente artigo é extensivo aos letreiros, placas e luminosos instalados em marquises.

Art. 15. Os letreiros, placas e luminosos instalados sobre as marquises dos edifícios não poderão possuir comprimento superior às mesmas, devendo suas instalações serem restritas à testada do estabelecimento.

Parágrafo único. Os letreiros, placas e luminosos de que trata o presente artigo, quando instalados em edifícios com mais de um pavimento, não poderão ultrapassar a altura do peitoril da janela do primeiro andar ou, se for o caso, da sobreloja.

Art. 16. Nos toldos instalados na testada dos edifícios, a publicidade ficará restrita ao nome, telefone, logotipo e atividade principal do respectivo estabelecimento.

Art. 17. A exibição de publicidade por meio de tabuletas, painéis ou "outdoors", será permitida em terrenos edificadas ou não e desde que atendidas as seguintes exigências:

I - serem instalados de forma que sua superfície configure um mesmo plano, proibindo-se superfícies curvas ou irregulares;

II - serem instalados individualmente ou em grupos de no máximo 04 (quatro), observando-se a distância de 1m (um metro) entre cada anúncio, sendo vedada a instalação de outra unidade ou grupo, num raio inferior a 100m (cem metros), com visão no mesmo sentido e no mesmo lado e limitando-se a um total máximo de 8 (oito) engenhos publicitários destinados à locação comercial.

III - serem instalados individualmente ou em grupos de no máximo 04 (quatro), observando-se a distância de 1m (um metro) entre cada anúncio, sendo vedada a instalação de outra unidade ou grupo, num raio inferior a 100m (cem metros), com visão no mesmo sentido e no mesmo lado e limitando-se a um total máximo de 8 (oito) engenhos publicitários destinados à locação comercial.

IV - serem instalados observando-se sempre o alinhamento paralelo ao eixo do logradouro, admitindo-se a inclinação de 45° (quarenta e cinco graus), do referido eixo;

V - instalados, quanto ao recuo, de acordo com o estabelecido pela Lei de Uso do Solo, para o local, sendo que:

a) existindo edificações contíguas, construídas no alinhamento do terreno, a instalação se fará obedecendo a mesma linha dos edifícios;

b) no caso do lote situar-se entre edificações construídas com recuos diferentes, a instalação de painéis e tabuletas terá que obedecer à linha de construção com maior recuo, quando este for inferior ao estabelecido pela Lei competente;



ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
CNPJ: 06.014.351/0001-38

e) nos terrenos de esquina, existindo ou não edificações contíguas ou construídas com recuos diferentes, a instalação se fará obedecendo aos recuos estabelecidos na Lei competente;

d) nos terrenos murados e cercados as tabuletas e painéis poderão ser afixados no seus respectivos muros e cercas, e deverão obedecer ao estabelecido na lei competente.

Parágrafo único. A licença não implica no reconhecimento por parte do Município, no direito de uso ou propriedade do terreno.

Art. 18. A instalação de engenhos publicitários tipo painel "*BackLight*" e "*Front-Light*" em terrenos edificados ou não será feita de acordo com os seguintes critérios:

I - a altura máxima de qualquer ponto de um engenho ficará limitada a 20m (vinte metros) contados do nível do passeio frontal do imóvel, quando forem apoiados no solo ou em estruturas fixadas no mesmo, exceto engenhos instalados na cobertura dos edifícios;

II - os engenhos de publicidade deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e segurança pelos seus proprietários e responsáveis;

III - o recuo de frente deverá ser o mesmo exigido para as edificações existentes nos lotes lindeiros;

IV - ter sua projeção horizontal limitada ao máximo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), sobre o passeio, não podendo ultrapassar sua largura.

V - não poderá avançar sobre o passeio público;

VI - não poderá apresentar quadros superpostos;

VII - a área máxima de um quadro não poderá exceder a 40m² (quarenta metros quadrados) e uma de suas dimensões a 10m (dez metros), com exceção de projetos especiais de topos de edifícios, estádios e parques privados, que não poderão exceder a 100m² (cem metros quadrados), e uma de suas dimensões, 15 (quinze metros);

VIII - quando da instalação de mais de 1(um) quadro na mesma estrutura, cada quadro será considerado como um engenho distinto para fins de licenciamento e tributação;

IX - quando da instalação de engenhos cujos quadros possuam mais de uma face de exposição, cada face será considerada como um engenho distinto para fins de licenciamento e tributação;

X - ter distância mínima de 2m (dois metros) da rede elétrica de alta e baixa tensão, medidos perpendicularmente à direção da rede;

XI - terem entre cada engenho destinado à locação comercial, com visão no mesmo sentido e no mesmo lado, uma distância mínima de 70m (setenta metros), e terem seus pontos de instalação previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Obras, com anotação de responsabilidade técnica.

Art. 19. O anúncio na empena cega, deste Decreto deverá:

I - ser único em empena cega por face;

II - estar contido nos limites da própria empena, não podendo ser oblíquo ou perpendicular à mesma;

III - encontrar-se ou não em edificação sem anúncio na cobertura, na mesma visibilidade;



ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
CNPJ: 06.014.351/0001-38

IV - apresentar área máxima de 80% (oitenta por cento) da área total da empena, que estiver instalado.

Art. 20. Será permitida a publicidade em veículos de transporte coletivo e alternativo, ônibus, vans, táxis e moto-táxis do Município.

§ 1º A emissão da licença estará condicionada, além das disposições gerais deste Decreto, ao Parecer Favorável do órgão responsável pelo gerenciamento do transporte municipal, se for o caso, e da apresentação prévia do contrato escrito com o proprietário do veículo.

§ 2º O anúncio tipo “backbus” e “sidebus” veiculados nos ônibus do transporte urbano somente será aprovado se estiver em acordo com as disposições e determinações do Conselho Nacional de Trânsito.

§ 3º Os engenhos deverão ser instalados e afixados de acordo com as disposições e determinações do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 21. Mediante a Autorização da Secretaria Municipal de Obras, poderão ser instalados engenhos publicitários ao ar livre, em cercas ou alambrados de estabelecimentos de ensino público, postos de saúde e quartéis de propriedade do Município.

I - a autorização será concedida mediante licitação pública realizada pelo Executivo Municipal, que poderá conceder ou permitir a instalação dos engenhos publicitários por tempo determinado, em situações de comprovada utilidade pública.

II - o montante arrecadado na licitação pública será repassado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, para aplicação em projetos ambientais, visando minimizar o impacto negativo causado pela poluição visual.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, mediante autorização da Secretaria Municipal de Obra, poderá ser concedida licença especial para explorar publicidade exclusivamente em bancos e lixeiras instalados no interior de parques, escolas, hospitais e postos de saúde pública de propriedade do Município.

Capítulo IV

Dos Responsáveis pelo Anúncio

Art. 22. Consideram-se responsáveis pelo anúncio:

I - o titular do anúncio e/ou o proprietário e/ou possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado, quanto ao licenciamento, segurança, manutenção e remoção;

II - o anunciante, quanto ao licenciamento, manutenção e remoção; e

III - a empresa instaladora e o profissional responsável, quanto ao licenciamento, segurança, instalação, manutenção, aspectos técnicos e remoção.



ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
CNPJ: 06.014.351/0001-38

§ 1º Considera-se titular do anúncio a pessoa física ou jurídica declarada na solicitação da Licença de Instalação de Anúncio e/ou Cadastro Fiscal de Publicidade.

§ 2º Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas, sem prejuízo da observância das demais disposições legais, inclusive quanto às proibições.

§ 3º A responsabilidade de que trata este artigo será apurada entre os sujeitos envolvidos no procedimento.

Art. 23. É reincidente o responsável por anúncios, que for notificado mais de uma vez pela mesma infração e se sujeita às sanções contidas no Código de Posturas.

CAPÍTULO V

Das Licenças

Art. 24. Nenhum anúncio poderá ser exposto, sem a prévia licença e/ou autorização do Poder Público Municipal.

Art. 25. A licença para instalação de anúncio será concedida pelo prazo de dois anos, podendo ser renovada por igual período.

Art. 26. Na solicitação de licenças de instalação de anúncios simples são necessários os seguintes documentos:

I - requerimento padrão para Instalação de Anúncios;

II - cópia dos dados cadastrais contidos no carnê do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU do imóvel objeto da instalação, quando se tratar de imóvel locado apresentar o respectivo documento comprobatório de propriedade, e/ou o respectivo contrato de locação;

III - cópia da inscrição municipal do estabelecimento;

IV - descrição e/ou croqui do anúncio, indicando o local de instalação e a mensagem a ser veiculada;

V - termo de responsabilidade pelo estado de conservação do anúncio, assinado pelo proprietário, conforme modelo constante no Anexo 1;

VI - cópia do Cadastro Fiscal de Publicidade - CFP;

VII - cópia da Licença de Funcionamento do estabelecimento;

VIII - taxa referente solicitação da instalação de anúncio; e

IX - foto(s) do local onde o anúncio será instalado.

Art. 27. Nas solicitações de licenças de instalação de anúncios complexos deverão ser juntados, além dos documentos solicitados no artigo anterior, os seguintes:



ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
CNPJ: 06.014.351/0001-38

I - projeto do anúncio com todos os dados necessários à compreensão da sua localização e dimensões; e

II - atestado de Responsabilidade Técnica quanto à segurança das instalações, fixação e estabilidade, firmado por profissional legalmente habilitado, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART devidamente quitada, conforme modelos constantes nos Anexos 2 (fixação e estabilidade).

Parágrafo único. Nos casos de substituição do responsável técnico pelo anúncio tanto estrutural, quanto elétrico, junto ao CREA, os responsáveis pelo anúncio devem providenciar a indicação de outro profissional habilitado, ou empresa, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de cassação da licença.

Art. 28. A alteração nas características do anúncio ou a mudança do local de instalação implicará na necessidade de novo licenciamento e respectivo recolhimento de taxas.

§ 1º Não está sujeito à exigência prevista no caput deste Artigo o anúncio destinado à exibição de mensagens substituídas periodicamente, desde que não ocorram alterações na estrutura, na forma e na dimensão.

§ 2º Na estrutura deverá ser grafado o número do Cadastro Fiscal de Publicidade de forma visível a partir do logradouro público.

Art. 29. A Secretaria Municipal de Obras, através da unidade competente, analisará a documentação apresentada e emitirá comunicado, solicitando informações ou documentos complementares, se for necessário, no prazo de até trinta dias contados a partir da data do protocolo da solicitação.

§ 1º Caso o comunicado emitido não seja atendido de uma só vez no prazo de até trinta dias, o processo será indeferido e encaminhado ao setor de fiscalização, salvo se houver solicitação de prorrogação de prazo justificadamente para o atendimento.

§ 2º O prazo de prorrogação não poderá exceder a trinta dias e sua solicitação deverá ser protocolada na vigência do comunicado, passível de análise e/ou deferimento.

§ 3º O prazo para a solicitação de reconsideração de despacho ou recurso será de trinta dias contados da data do recebimento do comunicado.

Art. 30. Para efeito de fiscalização, a licença de instalação de anúncios expedida para áreas edificadas deverá ser mantida em local de fácil visualização.

Parágrafo único. O número do Cadastro Fiscal de Publicidade para os anúncios instalados em áreas não edificadas deverá ser destacado, na forma de adesivo ou pintura, junto às mensagens veiculadas ou na estrutura.



ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
CNPJ: 06.014.351/0001-38

Art. 31. A renovação da licença de instalação do anúncio será concedida a pedido do responsável, mediante requerimento apropriado e declaração de que não houve alteração das características constantes na licença.

§ 1º O pedido de renovação da licença deverá ser formulado com antecedência mínima de sessenta dias do término da vigência da licença.

§ 2º Na renovação da licença do anúncio complexo será exigida a convalidação de toda a documentação técnica.

Art. 32. A licença de instalação do anúncio será cancelada ou cassada nos seguintes casos:

I - por solicitação do requerente, mediante requerimento;

II - findo o prazo de validade da licença, caso não exista pedido protocolado de renovação;

III - como medida de segurança ou interesse público ou coletivo;

IV - quando o anúncio instalado estiver em desacordo com a licença expedida; e

V - quando houver descumprimento a qualquer disposição legal e após aplicadas as devidas penalidades pecuniárias.

Art. 33. A apreciação, decisão e fiscalização da matéria tratada neste Decreto são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras, através dos setores competentes.

CAPÍTULO VI DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

Art. 34. A Taxa de Fiscalização de Anúncio devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração de utilização de engenhos de divulgação de publicidade, incidirá sobre todos os engenhos instalados nas vias e logradouros públicos do Município.

Art. 35. O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Anúncio é a pessoa física ou jurídica proprietária do engenho de divulgação de publicidade.

Parágrafo único. Respondem solidariamente como sujeitos passivos da taxa todas as pessoas, físicas ou jurídicas, as quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenha autorizado.

Art. 36. Estão isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncio e independem de autorização as indicações por meio de placas, tabuletas ou outras formas de inscrições quando:

I - referentes a estabelecimentos de qualquer natureza, se colocadas ou inscritas nas edificações onde se localizam os estabelecimentos, desde que se refiram apenas a sua



ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
CNPJ: 06.014.351/0001-38

denominação, razão social, endereço, logotipo e ramo, sendo que neste último poderão ser usadas, no máximo, 03 (três) palavras;

II - colocadas ou inscritas em veículos de propriedade de empresas em geral, desde que nelas constem apenas a denominação, razão social, logotipo, ramo, produto, telefone e endereço;

III - colocadas ou inscritas no interior de estabelecimentos de qualquer natureza;

IV - a distribuição de programas de diversões de companhias teatrais, cinematográficas ou de outras empresas similares, desde que sejam distribuídos no interior dos mesmos.

§ 1º Denominação e razão social para efeitos deste Decreto é o nome da sociedade constante no contrato ou estatuto no Registro do Comércio.

§ 2º Para efeito de isenção da taxa, considera-se inscrição nas edificações, a publicidade tipo letreiro, escrita na fachada frontal da edificação, sem repetição e desprovida de iluminação.

Art. 37. No caso de existirem, em uma única fachada, um engenho com diversas publicidades, o cadastramento será efetuado com base no somatório das áreas das mesmas.

§ 1º Se o estabelecimento comercial alterar ou diferenciar a fachada para compor a publicidade, a metragem a ser computada para o cadastro e a Taxa de Fiscalização de Anúncio será composta pela área total da fachada diferenciada.

§ 2º Considera-se fachada diferenciada aquela caracterizada por alteração de cor, revestimento, acabamento, iluminação e outros recursos que visam destacar e ou compor a publicidade.

Art. 38. A Taxa de Fiscalização de Anúncio será lançada anualmente, tomando-se como base as características do engenho de divulgação de publicidade e o valor da UFM à data do lançamento.

Parágrafo único. Para efeito de controle do lançamento, será considerado o período da anuidade a partir da data da respectiva autorização do engenho.

Art. 39. A Taxa de Fiscalização de Anúncio será exigida por engenho segundo suas características, sendo seu valor determinado conforme a Tabela IV, do Anexo IV, da Lei n.º 1.082/08 – Código Municipal Tributário.

Parágrafo único. Os anúncios, tipo “busdoor padrão”, “sidebus”, “backbus” e interiores veiculados em ônibus do sistema integrado de transporte coletivo da região metropolitana de Goiânia, serão considerados similares aos *outdoors* para efeito do cálculo da taxa de fiscalização de publicidade.

Art. 40. A incidência da Taxa de Fiscalização de Anúncio independe:



ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
CNPJ: 06.014.351/0001-38

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao engenho;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município, exceto se a União ou o Estado já tributarem a mesma taxa nas concessões e outorgas;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de licenças ou vistorias.

Art. 41. O eventual pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncio não implica na aprovação de engenho e nem na concessão da licença para sua exposição.

CAPÍTULO VII

Das Penalidades

Art. 42. As infrações ao disposto neste Decreto estão sujeitas às seguintes penalidades:

I - notificação preliminar, no caso de irregularidade sanável;

II - multa, na forma do Código de Posturas e Código Tributário Municipal;

III - cassação da licença, se descumprida a notificação preliminar, no prazo legal; e

IV - remoção do anúncio, nos casos em que atentar contra a segurança pública, e/ou descumprimento da notificação preliminar e cassação de licença.

Parágrafo único. O Poder Público não responderá por quaisquer danos aos anúncios quando removidos.

CAPÍTULO VIII

Dos Recursos

Art. 43. Da ação de fiscalização caberá recurso.

§ 1º Quando em primeira instância o prazo para recurso referente à ação de fiscalização será de 08 (oito) dias.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. As empresas que tenham engenhos instalados no município têm o prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem ao presente Decreto.

Art. 45. A Secretaria Municipal de Obras se reunirá a cada 30 (trinta) dias para deliberar sobre os pedidos de instalação de engenhos denominados veículos de divulgação do tipo painéis publicitários, de acordo com os seguintes critérios:



ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
CNPJ: 06.014.351/0001-38

- I. Os pedidos serão agrupados por Região, de acordo com a localização pretendida para a instalação do engenho;
- II. Serão analisados um pedido de cada vez, de acordo com a ordem de numeração do protocolo emitido pela Central de Atendimento, e de empresas diferentes;
- III. Só será examinado um eventual segundo pedido das empresas inscritas naquele período quando todos os primeiros pedidos destas já tiverem sido examinados, e assim por diante, até que todos os pedidos sejam examinados, sempre pela ordem numérica do protocolo.

Art. 46. A remoção da propaganda ou da publicidade irregular poderá ser efetuada pela municipalidade após decorrido o prazo legal e aplicadas as penalidades pecuniárias, devendo o responsável ressarcir ao erário as despesas com a remoção e/ou alojamento do material.

Art. 47. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL-MA, aos 27 de março de 2023.

Edvan Brandão de Farias
EDVAN BRANDÃO DE FARIAS
Prefeito Municipal de Bacabal

ANEXO I
TERMO DE RESPONSABILIDADE



ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
CNPJ: 06.014.351/0001-38

Eu, _____
_____, RG _____, CPF _____
_____, estabelecido (endereço completo), responsabilizo-me pela
manutenção das condições de uso quanto à estabilidade e/ou instalações elétricas do
anúncio instalado (endereço completo ou mencionar no endereço acima).

Reconheço as responsabilidades civil e criminal pela veracidade das informações
prestadas.

Bacabal, ____ / ____ / _____

Responsável pelo Anúncio



ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
CNPJ: 06.014.351/0001-38

ANEXO II
ATESTADO DE ESTABILIDADE E CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO

Eu, (nome completo e qualificação do profissional), abaixo assinado, responsável técnico pela elaboração do projeto do anúncio a ser instalado no imóvel à (endereço completo do local de instalação do anúncio), de área total (descrever a área em algarismos e por extenso) m², requerido por (razão social ou nome do requerente idêntico ao CFP), declaro que o referido projeto foi elaborado de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e legislação vigente. Declaro ainda, que assumo a responsabilidade técnica pelas condições de segurança das instalações, fixação do anúncio e estabilidade das estruturas, conforme Anotação de Responsabilidade Técnica – ART abaixo mencionada, durante o período de 2 (dois) anos a contar da data de expedição do respectivo Alvará para Instalação de Anúncio.

Bacabal, ____ / ____ / _____

Nome completo/Assinatura e qualificação do profissional

CREA N° _____

ART N° _____



ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
CNPJ: 06.014.351/0001-38

ANEXO III
ATESTADO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Eu, (nome completo e qualificação do profissional), abaixo assinado, atesto para os devidos fins que o projeto de Instalações Elétricas do anúncio a ser instalado (endereço completo da instalação do anúncio), de área total (descrever a área em algarismos e por extenso) m², requerido por (razão social ou nome do requerente idêntico ao CFP), declaro que o referido projeto foi elaborado de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e legislação vigente. Declaro ainda, que assumo a responsabilidade técnica pelas condições de segurança e funcionamento das instalações elétricas do referido anúncio, conforme Anotação de Responsabilidade Técnica – ART abaixo mencionada, durante o período de 2 (dois) anos a contar da data de expedição do respectivo Alvará para Instalação de Anúncio.

Bacabal, _____ / _____ / _____.

Nome completo/Assinatura e qualificação do profissional

CREA Nº _____

ART Nº _____